



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.895-C, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 664/2009

AVISO Nº 596/2009 – Casa Civil

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. VIGNATTI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados três mil, duzentos e noventa e dois cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e dois mil, duzentos e cinco cargos vagos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, relacionados no Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, nos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993:

a) oitocentos e noventa e um cargos de Assistente, de nível intermediário, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;

b) trezentos e vinte e oito cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;

c) quatrocentos e quarenta cargos de Técnico, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) oitocentos e cinquenta e seis cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e

e) oito cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006:

a) cento e cinquenta cargos de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e

3.

b) cem cargos de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e

III - do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005:

a) cento e cinquenta e cinco cargos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário; e

b) cento e cinco cargos de Técnico de Nível Superior, de nível superior.

§ 1º A criação de cargos, mediante transformação, a que se refere o **caput** deste artigo, dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo II.

§ 2º Os cargos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, observada a legislação pertinente.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei dar-se-á de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM.” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS TRANSFORMADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

a) cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Cargos de Nível Superior		
GRUPO/CARGO	CARGO	QUANTITATIVO
422009	Analista de Informações	1
422010	Analista de Métodos Quantitativos A	1
422011	Analista de Organização e Métodos	5
422015	Analista de Sistemas	10

422020	Analista de Suporte	1
422021	Analista de Suporte de Sistemas B	1
422035	Auditor	7
422046	Dentista	3
422068	Inspetor de Café	1
422069	Médico	1.151
422071	Médico de Saúde Pública	1
422085	Pesquisador em Ciências da Saúde	5
422086	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	1
422103	Sociólogo	30
422105	Técnico de Nível Superior	15
422106	Técnico de Planejamento	1
422109	Técnico de Treinamento	2
422110	Técnico em Educação Física	1
422114	Técnico em Assuntos Culturais	5
422123	Técnico em Saúde	1
Subtotal Nível Superior		1.243

Cargos de Nível Intermediário		
422205	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	12
422206	Agente de Abastecimento	1
422214	Agente de Portaria	129
422216	Agente de Programas Assistenciais	1
422217	Agente de Saúde	12
422218	Agente de Saúde Pública	96
422219	Agente de Serviços Complementares	32
422220	Agente de Serviços de Engenharia	1
422222	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	25
422224	Agente de Vigilância	59
422233	Artífice de Artes Gráficas	61
422234	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	15
422235	Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	5
422236	Artífice de Eletricidade e Comunicações	63
422237	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	34
422238	Artífice de Manutenção de Veículos	1
422239	Artífice de Mecânica	14
422250	Assistente de Administração	4
422258	Atendente	7
422264	Auxiliar de Administração	1
422270	Auxiliar de Higiene Dental	1
422271	Auxiliar de Laboratório	1
422273	Auxiliar de Recreação	1
422277	Auxiliar de Serviços Diversos	1
422282	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de Saúde	4
422283	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	657
422284	Auxiliar Técnico da Produção A	3

422285	Auxiliar Técnico da Produção B	2
422300	Datilógrafo	435

422301	Desenhista	27
422303	Digitador	18
422311	Especialista de Nível Médio	1
422315	Identificador Datiloscópico	3
422322	Laboratorista	1
422323	Laboratorista Jornada 8 Horas	73
422335	Motorista Oficial	105
422341	Operador de Cinefotografia e Microfilmagem	1
422343	Operador de Computador	6
422355	Programador	4
422358	Scheduller	1
422362	Técnico	18
422364	Técnico de Arquivo	7
422366	Técnico de Controle de Produção	1
422370	Técnico de Nível Médio	41
422373	Técnico de Processamento de Dados	2
422375	Técnico de Sistemas	2
422388	Técnico em Recursos Minerais	23
422389	Técnico em Secretariado	1
422402	Telefonista 30 Horas	36
Subtotal Nível Intermediário		2.049
TOTAL		3.292

- b) cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

Cargos de Nível Superior		
GRUPO/CARGO	CARGO	QUANTITATIVO
430060	Médico	1.323
430063	Médico do Trabalho	1
430074	Médico Veterinário	1
430029	Sociólogo	1
430221	Técnico de Nível Superior	3
Subtotal Nível Superior		1.329

Cargos de Nível Intermediário		
430002	Agente de Portaria	100
430107	Agente de Saúde Pública	6
430004	Agente de Serviços Complementares	12
430027	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	3
430045	Agente de Vigilância	36
430042	Artífice de Artes Gráficas	5
430054	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	9
430047	Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	6
430003	Artífice de Eletricidade e Comunicações	7
430037	Artífice de Mecânica	9
430171	Auxiliar de Administração	2
430014	Auxiliar de Recreação	1
430173	Auxiliar de Serviços Diversos	1

430144	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de Saúde	7
430070	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	509
430174	Auxiliar Técnico da Produção A	2
430058	Datilógrafo	44
430116	Desenhista	2
430179	Digitador	5
430207	Laboratorista	1
430139	Laboratorista Jornada 8 Horas	5
430208	Microscopista	1
430098	Motorista Oficial	70
430152	Operador de Computação	1
430185	Operador de Computador	1
430059	Técnico de Nível Médio	8
430032	Técnico em Secretariado	1
430044	Telefonista 30 Horas	22
Subtotal Nível Intermediário		876
TOTAL		2.205

ANEXO II

A) DESPESA COM OS CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS

ÓRGÃO	CARREIRA	ESC. DO CARGO	QTDE DE CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS	REMUNERAÇÃO EM JUNHO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Ministério da Saúde	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	NS	1.243	2.120,67	2.635.992,81
		NI	2.049	1.982,95	4.063.064,55
	Carreira da Seguridade Social e do Trabalho	NS	1.329	2.038,07	2.708.595,03
		NI	876	1.649,47	1.444.935,72
TOTAL	5.497		10.852.588,11		

B) PREVISÃO DE DESPESA COM OS CARGOS CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO

CARREIRA	CARGO	ESC. DO CARGO	QTDE DE CARGOS CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO	REMUNERAÇÃO EM JUNHO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia	Assistente	NI	891	2.301,28	2.050.440,48
	Analista em Ciência e Tecnologia	NS	328	4.178,72	1.370.620,10
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	Técnico	NI	440	2.301,28	1.012.563,20
	Tecnologista	NS	856	4.178,72	3.576.984,43
Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	NS	8	5.310,13	42.481,04
Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	NI	150	3.163,28	474.492,00

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	NS	100	6.038,03	603.803,00
Plano Especial de Cargos da Cultura	Assistente Técnico-Administrativo	NI	155	2.145,42	332.540,10
	Técnico de Nível Superior	NS	105	3.054,22	320.693,10
TOTAL			3.033		9.784.617,40

EM Interministerial nº 00127/2009/MP/MS

Brasília, 16 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

2. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vem trabalhando, desde meados de 2008, na adoção de providências visando ao cumprimento dos compromissos assumidos em Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, em novembro de 2007, relativo à regularização do emprego de mão-de-obra terceirizada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3. Ficou estabelecido no referido Termo de Conciliação que os empregados vinculados a contratos de prestação de serviços que estejam em desacordo com o disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que versa sobre a contratação de serviços pela Administração e define as atividades que podem ser objeto de execução indireta, deverão ser substituídos por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, recrutados mediante concurso público.

4. Ainda em 2008, com a finalidade de dimensionar o problema, este Ministério empreendeu um processo de coleta de informações sobre a situação da terceirização em toda a Administração. De posse dessas informações, observou-se que o quantitativo de cargos públicos efetivos hoje existentes apresenta-se insuficiente para a completa satisfação dos compromissos assumidos, ainda que se tenha buscado, sempre que possível, dimensionar o quantitativo de servidores efetivos a admitir em quantitativo inferior ao de postos irregulares eliminados, sob a premissa dos ganhos de produtividade que se espera obter com a substituição.

5. É com fundamento nessas premissas que submeto a proposta em apreço à avaliação de Vossa Excelência. Os cargos que ora se propõe criar, mediante a transformação de cargos vagos integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, destinar-se-ão especificamente a órgãos e entidades que atuam com estudos e pesquisas nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, além da área da cultura, propiciando a regularização dos contratos de prestação de serviços, sem prejuízo das atividades que desenvolvem, da mais alta relevância para o país.

6. Serão contemplados com os cargos ora criados instituições como o Instituto Nacional do Câncer, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Vigilância da Amazônia - CENSIPAN, além de diversos órgãos e instituições vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia. No caso do CENSIPAM, a proposta tem por objetivo criar as condições para efetivar um quadro próprio de servidores e, desta forma, permitir a substituição da mão-de-obra que nos últimos tem sido contratada em caráter temporário, com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

7. A proposta global comprehende a transformação de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura. Como a criação de cargos se dá mediante transformação, há uma compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, situação que foi demonstrada no Anexo II do Projeto de Lei. A medida permitirá, ainda, a redução do quantitativo de cargos cuja autorização para criação deverá constar de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, considerando que o número de cargos extintos supera o de cargos criados.

8. É importante destacar, além disso, que a simples criação dos cargos não representa impacto orçamentário imediato e que o seu provimento dar-se-á de forma gradual, observado o cronograma definido no Termo de Conciliação Judicial e a disponibilidade de recursos orçamentários, mediante autorização desta Pasta.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporao

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

* § 10 acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.

.....
.....

LEI N° 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. ([Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004](#))

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei. ([Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004](#))

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

.....
.....

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - (*Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - (*Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

X - (*Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
 XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
 XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
 XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
 XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;
 XVIII - (VETADO);
 XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
 XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
 XXI - (VETADO);
 XXII - (VETADO);
 XXIII - (VETADO);
 XXIV - (VETADO);
 XXV - (VETADO);
 XXVI - (VETADO);
 XXVII - (VETADO).
 XXVIII - Fundação casa de Rui Barbosa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997*)

XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997*)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

.....

.....

LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de

2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

.....
.....

DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Contratação de Serviços
pela Administração Pública Federal Direta,
Autárquica e Fundacional, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

- I - justificativa da necessidade dos serviços;
 - II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
 - III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.
-
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu

desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))*i*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA N.º ____ /2009

Adiciona-se novo Artigo ao PL 5895 de 2009 dando nova redação ao

Art. 1º Ficam transformados três mil, duzentos e noventa e dois cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e dois mil, duzentos e cinco cargos vagos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, relacionados no Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, nos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993:

a) oitocentos e noventa e um cargos de Assistente, de nível intermediário, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;

b) trezentos e vinte e oito cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;

c) quatrocentos e quarenta cargos de Técnico, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) oitocentos e vinte e três cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e

e) quarenta e um cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto Lei nº 5895 a proposta não aumenta o quantitativo de cargos, mas retira 33 vagas de Tecnologista em C&T.

Sala de Comissões, 1 de outubro de 2009.

**Dep Edinho Bez
Vice-Líder do PMDB**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreira e Cargos do INPI, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, previsto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a implementação da criação, por transformação de cargos vagos, de novos cargos que poderão vir a ser preenchidos por concursos públicos em diversos planos de carreiras para diversas instituições, tais como:- Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo- de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei comprehende a transformação de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura. Como a criação de cargos se dá mediante transformação, há uma compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, situação que foi demonstrada no Anexo II do Projeto de Lei. A medida permitirá, ainda, a redução do quantitativo de cargos cuja autorização para criação deverá constar do anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, considerando que o número de cargos extintos supera o de cargos criados. Enfatiza o Poder Executivo:- "É importante destacar, além disso, que a simples criação dos cargos não apresenta impacto orçamentário imediato e que o seu provimento dar-se-á de forma gradual, observado o cronograma definido no Termo de Conciliação Judicial e a disponibilidade de recursos orçamentários, mediante autorização desta Pasta."

Está garantido pelo Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos que esta proposição legislativa não importará em aumento de despesas. (o grifo é meu)

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto na CTASP.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Reladora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP inspira-me a me debruçar sobre a mesma com todo o cuidado e zelo, no sentido de preliminarmente, tecer alguns comentários de suma importância, o que muito viabilizará o meu parecer conclusivo sobre as transformações de cargos em criação de novos cargos aqui sugeridas.

Este Projeto de Lei que visa a transformação de 5.497 cargos vagos, em 3.033 cargos de provimento efetivo, onde no Anexo II pode-se observar que os cargos disponibilizados para a transformação corresponde a uma despesa, a título de remuneração mês de referência junho de 2009, na ordem de R\$ 10.852.588,11 (dez milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), na transformação em 3.033 cargos possíveis de provimento via concurso público, apresentará a título de remuneração mês de referência junho de 2009, o valor estimado em R\$ 9.784.617,40 (nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), que por essa ótica de avaliação irá representar uma economia na ordem de R\$ 1.067.970,71 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e um centavos), a título de remuneração mês de referência junho de 2009.

Propõe este Projeto de Lei que desse quantitativo de cargos oferecidos para transformação em novos cargos, no Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, poderá contemplar os seguintes órgãos e entidades, conforme listados no § 1º do art. 1º desta Lei, a saber:- Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI); Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES); Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO); Instituto de Pesquisas da Marinha (IPQM); Centro de Análise de Sistemas Navais (CASNAV); Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM) e Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp) ambos do Ministério da Marinha; Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx); Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer); Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS); Instituto Nacional do Câncer (INCA); Fundação Casa de Rui Barbosa; Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Para esse Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, estão sendo propostos os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 1) 891 cargos de Assistente, de nível intermediário, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- 2) 328 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- 3) 440 cargos de Técnico, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- 4) 856 cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

- 5) 8 cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

Já, em relação à disponibilidade de cargos de provimento efetivo para o Plano de Carreira de Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, este Projeto de Lei está criando:

- 1) 150 cargos de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e
- 2) 100 cargos de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial.

Há de se ressaltar que o artigo 89, da Lei nº 11.355, de 2006, estruturou a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto que, no artigo 90 está definido que o Plano de Carreiras e Cargos do INPI é composto por cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial; Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial; Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial; Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e, Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial. Neste momento, este projeto de lei visa contemplar com 250 cargos, somente as Carreiras e cargos estatuídos nos incisos V e VI do artigo 90, da lei em comento.

Em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, este projeto de lei está disponibilizando cargos de provimento efetivo para esse Plano Especial de Cargos, na forma que se segue:-

- 1) 155 cargos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário; e
- 2) 105 cargos de Técnico de Nível Superior, de nível superior.

Há de se ressaltar que a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, ao instituir o Plano Especial de Cargos da Cultura, assim estruturou esse plano especial, composto por cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de atendimento aos quadros de pessoal

do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Fundação Nacional de Arte – FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional – FBN e Fundação Cultural Palmares – FCP. Deste modo, este projeto de lei estará contemplando essas organizações do Ministério da Cultura com um total de 260 cargos, em consequência dessa transformação ora proposta.

Há de se destacar o comprometimento do Poder Executivo com o não aumento de despesa, do modo que assim está definido no art. 1º, § 1º deste Projeto de Lei, que assim está preconizado:- “*A criação de cargos, mediante transformação, a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo II.*” (o grifo é meu)

Há de se destacar que uma das importâncias que se pode atribuir a este projeto de lei, está implicitamente vinculada a criação de 891 cargos de Assistente (NI), 328 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia (NS), 440 cargos de Técnico (NI), 856 cargos de Tecnologista (NS) e 8 cargos de Pesquisador (NS), todos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, onde dentre outras instituições que poderão ser contempladas, destaque-se o INCA, instituição de referência nacional no tratamento do Câncer e, conforme noticiado no jornal “O Globo”, de 20 de setembro de 2009, corre o risco de ter suas atividades suspensas desde que providências como esta, objeto deste projeto, não surjam de imediato.

Desse noticiário posso destacar, a título de enriquecimento desta minha dissertação:-

“SOBRECARREGADO, INCA SERÁ OBRIGADO A TROCAR 47% DOS FUNCIONÁRIOS EM 2010.”

O Instituto Nacional do Câncer (Inca), referência brasileira de excelência no tratamento da doença, vive hoje os efeitos da sobrecarga de pacientes e de um nó administrativo. Enquanto a fila de espera tem 1.626 pessoas aguardando o início do tratamento, o Inca será obrigado, até 31 de dezembro do ano que vem, a substituir todos os funcionários terceirizados, que representam 47% da força de trabalho do hospital. **A decisão é do Tribunal de Contas da União (TCU).**

O hospital recebe mão-de-obra para pesquisa e tratamento, desde 1991, da Fundação do Câncer – entidade privada sem fins lucrativos, antiga Ary Franzino -, que recebe recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e contrata profissionais. O contrato foi considerado ilegal, em 2006, por um acórdão do TCU. Instituições federais não podem ter funcionários terceirizados de vários setores, entre eles o médico.

Servidores, gestores e os próprios pacientes não sabem, ao certo, como o Inca vai sobreviver sem quase a metade de seus profissionais, que já trabalham com sobrecarga. O hospital tem 1.883 funcionários concursados, 478

temporários do Ministério da Saúde – 223 deles com contratos até março de 2010 – e 1.213 da Fundação do Câncer.

O ministro da Saúde, José Gomes Temporão, disse na última quinta-feira, no Rio, que o Inca corre o risco de ser fechado, caso não se encontre outro modelo de gestão:

- Metade dos funcionários é contratada por uma fundação de apoio, são celetistas. E os estatutários, que são a outra metade, recebem uma complementação salarial da fundação porque eu não posso pagar R\$ 2mil para um neurocirurgião especializado em câncer trabalhar. Então, o Inca vai fechar porque a fundação estatal de direito privado, que é o modelo alternativo, não é votada no Congresso. Nós vamos ter de inventar outro modelo.

É óbvio que dessa notícia publicada no jornal “O Globo” não há como ratificar o dito pelo ministro da saúde, pois alternativas outras que não seja a fundação estatal de direito privado, há de existir, pois é só observar que este projeto de lei já viabiliza uma situação atenuante. Porque outros nesses moldes não poderão ser encaminhadas pelo Poder Executivo?

Há de se ressaltar que outras instituições que vivem situações semelhantes a do Instituto Nacional do Câncer, por intermédio desta proposição estarão conseguindo também, readquirir condições técnico-administrativas que proporcionarão melhores qualidades para o cumprimento das suas missões, como por exemplo: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, além de outras vinculadas ao Ministério da Cultura. Isso demonstra que não há o porquê se pensar em fundação estatal de direito privado, e sim, soluções que se encontram ao alcance do Poder Executivo, conforme é o caso do que ora estou relatando.

Neste Projeto de Lei, no interregno do prazo determinado para apresentação de Emendas, só aconteceu a apresentação de uma, de autoria do deputado Edinho Bez, Vice-Líder do PMDB, que a título de emenda aditiva propôs uma alteração no artigo 1º do PL 5.895, de 2009, muito propriamente, em relação aos quantitativos definidos nas letras “d” e “e”, onde na redação original está declarado, na letra “d” oitocentos e cinqüenta e seis cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e, na letra “e” oito cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para que, possa ser acatada a alteração de:- na letra “d” quatrocentos e quarenta cargos e na letra “e” quarenta e um cargos.

Ressalte-se que a justificativa do nobre parlamentar, simplesmente assim diz:- *“Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 5.895 a proposta não aumenta o quantitativo de cargos, mas retira 33 vagas de Tecnologia em C&T.”* (o grifo é meu)

Em sendo assim, diante da justificativa apresentada e da exposição de Motivos Interministerial nº 00127/2009/MP/MS, de 16 de junho de 2009, entendo não ser cabível o acatamento do preconizado nessa Emenda Aditiva.

À vista de tudo aqui exposto, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, na forma apresentada pelo autor, o Poder Executivo, por entender que se trata de mais uma política pública que visa atender necessidades prementes de diversas instituições vinculadas a diversos ministérios desse Poder Executivo, o que provocará uma melhoria na qualidade dos serviços oferecidos a sociedade brasileira, com a rejeição da emenda apresentada, pelas razões acima já declaradas.

Sala da Comissão, em 21 de Outubro de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.895/09 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andréia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, objetivo a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreira e

Cargos do INPI, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, previsto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Sustenta o autor da proposição, em sua Exposição de Motivos, que essa visa a criação, por transformação de cargos vagos, de novos cargos que poderão vir a ser preenchidos por concursos públicos em diversos planos de carreiras para diversas instituições, tais como: Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

A proposição transforma 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura.

Alega o Poder Executivo que em razão da criação de cargos se dar mediante transformação, há uma compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, situação que foi demonstrada no Anexo II do Projeto de Lei.

A medida permitirá, ainda, a redução do quantitativo de cargos cuja autorização para criação deverá constar do anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, considerando que o número de cargos extintos supera o de cargos criados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise e parecer sobre o mérito, tendo sido aprovado em 04.11.2009, rejeitada a emenda lá apresentada; a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificar a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, do RICD); e á Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação regulado pelo art. 24, II, do RCDI.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, ao disciplinar aumento de gastos com pessoal, assim prescreve:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova “interpretação” dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2º e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional ínsito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 5.895, de 2009, verificamos que sua aprovação não afetará, a priori, as despesas públicas federais na medida em que o projeto compreende a extinção de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e sua transformação em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura.

A proposição apresenta em seu Anexo II demonstrativo do impacto mensal dos 5.497 cargos extintos e dos 3.033 cargos criados, resultando em diferença a menor de R\$ 1.067.970,71.

A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas.

O PLOA/2010, por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação

prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, exige que a criação dos cargos e funções constantes do PL em apreço seja condicionada à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, propomos emenda de adequação condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2010, desde que continue a conter a autorização e dotação em exame.

Para que a emenda de adequação possa ter efeito já agora em 2010 foi apresentada emenda de texto ao PLN 46/2009 – Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, propondo a inclusão da proposição em apreço como autorizada no Anexo V da lei orçamentária para 2010.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

§ 3º A criação dos cargos prevista neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária, com emenda do Projeto de Lei nº 5.895-A/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Foi apresentado um destaque, tendo sido o mesmo rejeitado, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, intenta transformar cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00127/MP/MS, de 16 de junho de 2009, que acompanha o projeto de lei em epígrafe, esclarece que “o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vem trabalhando, desde meados de 2008, na adoção de providências visando ao cumprimento dos compromissos assumidos em Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, em novembro de 2007, relativo à regularização do emprego de mão-de-obra terceirizada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

Aduz, ainda, que “os cargos que ora se propõem criar, mediante transformação de cargos vagos integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, destinar-se-ão especificamente a órgãos e entidades que atuam com estudos e pesquisas nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, além

da área da cultura, propiciando a regularização dos contratos de prestação de serviços, sem prejuízo das atividades que desenvolvem, da mais alta relevância para o país. Serão contemplados com os cargos ora criados instituições como o Instituto Nacional do Câncer, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o Centro Gestor e Operacional de Vigilância da Amazônia – CENSIPAN, além de diversos órgãos e instituições vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

Por fim, conclui que “é importante destacar que a simples criação de cargos não representa impacto financeiro imediato e que seu provimento dar-se-á de forma gradual, observado o cronograma definido no Termo de Conciliação Judicial e a disponibilidade de recursos orçamentários, mediante autorização desta Pasta”.

Saliente-se que a proposição em epígrafe importa, em termos globais, a transformação de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 cargos de nível intermediário, que integram as carreiras das áreas da ciência e tecnologia e da cultura.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, com a rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Edinho Bez, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti. Foi apresentado um destaque, tendo sido rejeitado contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Convém assinalar que a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação propõe a inclusão do § 3º ao art. 1º da proposição em exame condicionando a criação dos cargos ali prevista à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, consoante prevê o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em tela do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, está em conformidade com as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor com exclusividade sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c, c/c o art. 84, III).

É também constitucional a emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que a criação, inclusive mediante transformação, de cargos e funções públicos fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, consoante esclarece o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação a fls. 31/32 dos autos, informando, ainda, que, nesse sentido, foi incluída emenda ao texto da proposta orçamentária de 2010 com o fito de incluir o projeto de lei em análise como autorizado no seu Anexo VI.

Quanto à juridicidade, as proposições em comento estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em análise se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, bem como da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Vindo à discussão no plenário desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o parecer que havíamos formulado, este Relator considera pertinente e oportuno as ponderações feitas por ilustres membros desta Comissão.

Assim, em face dessas ponderações, apresento complementação de voto no sentido rejeitar por inconstitucionalidade e injuridicidade a emenda de adequação apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

A emenda apresentada prevê expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Entendemos, desnecessária, no caso em concreto, essa autorização expressa, uma vez que o projeto, cumpre as exigências constantes do art. 169, §1º, II da CF, e há autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como previsão na lei orçamentária anual, pois como dito, a despesa já está prevista no Anexo V da LOA-2010.

Como bem explicitado na justificativa do projeto a transformação ora alvitrada possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que se

pretendem extinguir e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que se pretendem criar, sem aumento de despesas.

Em face do exposto, ratificamos nosso parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei n.^o 5.895, de 2009, e **rejeitamos** por inconstitucionalidade e injuridicidade a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.895-B/2009 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Felipe Maia, Francisco Tenorio, João Campos, João Paulo Cunha, José Genóíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Nelson Pellegrino, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO